

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro – Simplício Mendes – Piauí, CEP: 64.700-000 Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: 2.pj.simpliciomendes@mppi.mp.br

## **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 13/2025**

(REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2025 – SIMP Nº 000150-244/2025)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça in fine assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem atribuição para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único "IV" da Lei nº 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225, caput da Constituição Federal de 1988, e art. 3°, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a



preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade por dano ambiental é do tipo objetiva,

informada pela Teoria do Risco Integral, sendo incabível a alegação de excludentes de

responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar, conforme entendimento do STJ (Tema

Repetitivo nº 679, REsp 1354536 / SE);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas

necessárias à sua garantia (art.129, II);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí inseriu, em seu

Plano Geral de Atuação do biênio 2022/2023, o Projeto "Zero Lixões: Por um Piauí mais Limpo", a ser

executado pelas Promotorias de Justiça, e tendo como objetivo estimular a desativação de lixões em

âmbito estadual;

**CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº

02/2025 (SIMP 000150-244/2025), instaurado com base nos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas

do Estado do Piauí e nos dados da pesquisa MUNIC 2023, que apontam a persistência de lixões como

forma de disposição final de resíduos sólidos em diversos municípios piauienses, em desacordo com

os prazos legais estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e pelo

Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020).;

CONSIDERANDO que presente procedimento possui o objetivo de apurar a

situação da disposição final de resíduos sólidos no município de SANTO INÁCIO DO PIAUÍ/PI;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço público de gerenciamento de

resíduos sólidos é de titularidade do Município, conforme art. 30, V, da Constituição Federal, que impõe

a esses entes locais a obrigação de promover a organização e a prestação, diretamente ou sob o

regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o

saneamento básico, que contempla o tratamento dos resíduos urbanos;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe em seu art. 145, II, que a União, Estados e Municípios podem cobrar "taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição";

**CONSIDERANDO** que as taxas têm como fato gerador duas hipóteses distintas, sendo a 1ª) o exercício regular do Poder de Polícia (Poder de Fiscalizar da Administração Pública) e a 2ª) a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição;

**CONSIDERANDO** que com base na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que foi instituída há mais de 10 (dez) anos por meio da Lei Federal nº 12.305/2010, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) votou e deliberou em plenário, por unanimidade, pelo alerta aos 224 municípios piauienses para que atentem para o prazo determinado para a extinção dos vazadouros a céu aberto: os lixões; e que o alerta também dispõe sobre a implementação de cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a decisão nº 288/2022, constante do processo TC nº 003443, atendendo a uma solicitação da Secretaria de Controle Externo (SECEX), por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) e da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG), informando que em 31/12/2020 encerrou- se o prazo para extinção dos lixões e aterros irregulares para os municípios que não publicaram Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020);

**CONSIDERANDO** que a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos exige a eliminação dos lixões, os quais se constituem em uma modalidade inadequada de disposição final de resíduos sólidos, haja vista sua principal característica ser a simples descarga do lixo sobre o solo, a céu aberto, sem medidas suficientes de proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

CONSIDERANDO que o lixão acarreta diversos e irreparáveis danos ambientais,



como a geração de chorume e outras substâncias (com a consequente contaminação do solo e da água), a proliferação de insetos, a atração de animais (que contribuem para a disseminação de doenças), o risco de incêndios (com a contaminação do ar), a presença de mau cheiro, entre outros, constituindo-se em uma grande fonte de poluição ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de a municipalidade solucionar o problema por instrumentos legalmente cabíveis, como, p. ex. por meio de parceria com órgãos e entidades federais tais como a FUNASA, Ministério das Cidades, INPA, CEF, UFAM, BNDES, mediante soluções de cooperação técnica e financeira federativa;

CONSIDERANDO a possibilidade da implementação de programa de incentivo a coleta seletiva, por meio da criação orientada de associações assim como a definição de plano de ação, disponibilização de galpões salubres e contratação pela prestação do serviço de coleta seletiva;

**CONSIDERANDO** que consoante a interpretação constitucional positivada na decisão de número 288/2022, assentada no processo TC nº 003443, de alerta de responsabilidade fiscal, a aprovação das contas pressupõe que a despesa seja legal e legítima, destinada a atender em caráter prioritário as demandas na saúde, educação e saneamento básico;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Resíduos Sólidos determinou o exercício de papel central às Cooperativas e Associações de Catadores no sistema de coleta seletiva e processo de reciclagem, tanto que definiu como princípio "o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania" (artigo 6°, inciso VIII); como objetivo a "integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos" (artigo 7°, inciso XII); e como instrumento "o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis" (artigo 8°, inciso IV);

**CONSIDERANDO** que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente;



**CONSIDERANDO** que entre os possíveis impactos ambientais dessa atividade, compreendem-se a poluição do solo e a possível contaminação das águas subterrâneas, pela infiltração de líquidos percolados e de chorume (líquido resultante da decomposição dos resíduos) que, ao não serem coletados, drenados e tratados, infiltram pelo solo desprotegido, alcançando os lençóis subterrâneos de água, comprometendo sua qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que visando a reverter esses fatos, há diversas formas de se obter o tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, como a reciclagem, compostagem, incineração, criação de centros de triagens ou construção e operacionalização de aterros sanitários, tudo isso de acordo com o volume de lixo produzido e a realidade de cada Município;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 8°, da Lei nº 12.305/2010, "são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: I - os planos de resíduos sólidos; II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos; III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis";

## **RESOLVE**

RECOMENDAR ao município de SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI, nas pessoas do Prefeito e do Secretário de Meio Ambiente, que adotem as seguintes providências:

- Apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, respeitando o conteúdo mínimo previsto no caput, e § 2º, do art. 19 da Lei nº 12.305/2010;
- Garanta a periodicidade de revisão desse plano, observando prioritariamente o período de vigência do Plano Plurianual municipal, conforme previsto no art. 19, inciso XIX, da Lei nº 12.305/2010;
- 3. Adote medidas de incentivo necessárias à criação de Cooperativas de Catadores



de Recicláveis no município, como meio de atenuar os impactos da destinação de resíduos sólidos, provendo condições e infraestrutura de trabalho adequadas aos catadores de materiais recicláveis atuantes no município;

- 3.1. Promova o cadastro dos interessados em lista (credenciamento), e, se necessário, realizando a capacitação destes, especificamente, quanto à higienização, uso e descarte de materiais de proteção e outros resíduos potencialmente contaminados advindos do uso doméstico;
- 3.2. A inscrição de todos os catadores no CADÚNICO e a existência de serviços e de rede de apoio e proteção, a fim de viabilizar o acesso aos auxílios financeiros e aos benefícios sociais disponibilizados pelos governos federal, estadual e municipal;
- 4. Promova os expedientes necessários para a implementação da coleta seletiva no Município de SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI, inclusive, mediante a coleta seletiva porta a porta, coleta agendada de grandes objetos, colocação de containers em ponto estratégico e de fácil acesso à população, e, principalmente, criação de política de Postos de Entrega Voluntária (PEVs) em supermercados por termos de compromisso e parcerias com os empresários locais, sem prejuízo das iniciativas municipais e empresariais de apoio aos catadores de recicláveis;
  - 4.1. Articular ações, à luz das decisões integradas da autoridade da saúde e ambiental, visando à adoção de mecanismos de informação e comunicação direta e rotineira com a população, a fim de promover campanhas de conscientização e comunicação sobre os procedimentos corretos em relação à separação, ao acondicionamento, armazenamento, ao descarte dos resíduos domiciliares, reforçando, sobretudo os esclarecimentos sobre os materiais a serem destinados para fração seca (recicláveis);
- Proceder a cobertura, a cada dia de coleta dos resíduos, com material argiloso, com espessura mínima de 10 centímetros, de modo a evitar a proliferação de vetores de doenças e a combustão do material depositado;
- Providenciar cercas e portões que impeçam o acesso de suínos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, bovinos e outros animais de grande e pequeno porte e pessoas não credenciadas ao lixão a céu aberto atualmente existente;
- Colocar placas de sinalização no local, com os seguintes dizeres: "PROIBIDA A



ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS", "SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, INFLAMÁVEIS E PATOGÊNICAS", e "PROIBIDO COLOCAR FOGO";

8. Monitorar o acesso ao lixão, fiscalizando e impedindo a entrada de catadores de lixo não cadastrados, crianças, adolescentes e de quaisquer pessoas no local,

deslocando vigias, para garantir o sucesso da medida;

9. Proibir que seja ateado fogo ao lixo (art. 47, II, da Lei nº 12.305/2010);

10. Não encaminhar resíduos da saúde para o local, viabilizando a destinação final

ambientalmente adequada de resíduos de saúde do Município de SANTO

INÁCIO DO PIAUÍ-PI, em aterro sanitário licenciado ou local devidamente

licenciado para o recebimento de resíduos de saúde.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado a esta Promotoria

de Justiça o acolhimento dos termos desta Recomendação, com menção a possíveis providências de

atendimento ao recomendado, para alicerçar eventuais justificativas ou ressalvas, podendo, ainda,

propor termo de ajustamento de conduta/gestão.

Notifique-se pessoalmente o destinatário.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Piauí (CSMP/PI).

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí (DOMPPI).

CUMPRA-SE.

Simplício Mendes/PI, assinatura e data eletrônicas.

Romerson Mauricio de Araújo

PROMOTOR DE JUSTIÇA

